06/03/2023

# Número: **0825532-35.2020.8.18.0140**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Teresina**
Última distribuição : **05/11/2020**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Assuntos: **Tutela de Urgência**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (AUTOR) | |
| DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI (AUTOR) | |
| CRISTIANE MARIA DA SILVA CAMPOS (REU) | LUCAS FELIPE AIRES BANDEIRA ALVES (ADVOGADO)<br>MARCOLINA MARIA DE JESUS CASTRO (ADVOGADO) |
| ANA MARIA DA SILVA (REU) | PALOMA CARDOSO ANDRADE (ADVOGADO) |
| DEMAIS MEMBROS DA ATUAL DIRETORIA DO ABRIGO MANAIN (REU) | |
| NADJA NAYRA VIEIRA DA SILVA (INTERESSADO) | PABLO JESUS CAVALCANTE ALVES (ADVOGADO) |

| Documentos | | | |
|---|---|---|---|
| **Id.** | **Data da Assinatura** | **Documento** | **Tipo** |
| 37658812 | 06/03/2023 10:57 | Sentença | Sentença |

**PROCESSO Nº: 0825532-35.2020.8.18.0140**
**CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)**
**ASSUNTO(S): [Tutela de Urgência]**
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI**
**REU: CRISTIANE MARIA DA SILVA CAMPOS, ANA MARIA DA SILVA, DEMAIS MEMBROS DA ATUAL DIRETORIA DO ABRIGO MANAIN**
**INTERESSADO: NADJA NAYRA VIEIRA DA SILVA**

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ em litisconsórcio com a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ alegando a ocorrência de condutas ilegais da ré na condução da diretoria da Instituição de Longa Permanência (ILPI) CASA DE REPOUSO MANAIN, com pedido de tutela de urgência de caráter satisfativo.

A tutela de urgência foi deferida em parte na decisão de id 13063488.

A parte autora apresentou embargos de declaração contra a decisão de id 13063488.

Em sede de contestação (id 13546021) a parte ré CRISTIANE MARIA DA SILVA CAMPOS alega, preliminarmente a ilegitimidade passiva dos demais membros da diretoria da ILPI, e no mérito, nega as alegações trazidas na exordial.

Em réplica à contestação (id 15590241) a parte autora reafirma os fatos alegados na exordial, pugnando pela procedência da ação.

Em decisão de saneamento e organização do processo (id 16903012) este juízo analisou a alegação de descumprimento da liminar deferida, a preliminar de ilegitimidade passiva, decretou a revelia ANA MARIA DA SILVA e fixou os pontos controvertidos da lide.

Em nova decisão (id 17877275) foi majorada a multa pelo descumprimento da tutela de urgência deferida nos autos.

Em petição de id 18408589 a parte autora requer a designação de audiência de instrução e julgamento para a colheita de provas testemunhais.

Audiência de conciliação infrutífera (id 19308325).

Em id 20234213 (e ids seguintes) o advogado da interventora designada pelo juízo apresenta a documentação requisitada pelo Ministério Público na audiência de id 19308325.

Em manifestação de id 20261822 a interventora oferece a prestação de contas de seu encargo. A parte autora apresentou sua manifestação quanto as informações e documentos acostados pela interventora em id 23957654, alegando, em síntese, que a documentação corrobora o relatado na exordial.

Em manifestação de id 25016686, a ré ANA MARIA DA SILVA habilita seu causídico aos autos.

Audiência de Instrução e Julgamento ocorrida em 09.03.2022, com a colheita do depoimento pessoal da parte ré e das testemunhas arroladas pela parte autora (id 25060945).

Intimadas, apenas a parte autora apresentou razões finais (id 33180536)

É o que basta relatar. Passo a decidir.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme fixado na decisão de saneamento e organização do processo, os pontos controvertidos da presente lide visam aferir a necessidade de afastamento da parte ré da direção e gerenciamento do ABRIGO MANAIN em decorrência da prática de atos ilícitos pela atual diretoria.

Nos relatos da inicial, a parte autora afirma que a antiga diretoria da ILPI agiriam em desrespeito aos direitos fundamentais dos idosos institucionalizados mantendo-os em ambientes insalubres, sem contato com todos os profissionais de saúde que atendem no abrigo, a utilização de medicações sem autorização médica com o fim de manter as pessoas abrigadas sedadas e letárgicas além de outras condutas atentatórias à sua vida, saúde e segurança.

Tais alegações foram objeto de procedimento administrativo junto ao Ministério Público e Defensoria Pública (id 12932604), que teriam tomado conhecimento das ocorrências através de profissionais de saúde que prestavam serviço à instituição.

A ré CRISTIANE MARIA DA SILVA CAMPOS, por sua vez, em sede de defesa

nega os fatos alegados na exordial, argumentando que sempre cumpriu com afinco suas obrigações junto aos idosos, atuando dentro da legalidade. Alega ainda que houve cerceamento de sua defesa, uma vez que não teria sido oportunizado a ela a possibilidade de se defender nos procedimentos preparatórios realizados de forma administrativa junto ao órgão ministerial.

A ré ainda se insurge contra as alegações autorais afirmando que a denúncia oferecida pelas profissionais de saúde atuantes no abrigo se deu de forma irregular por terem se dado por meio de infrações éticas, vez que seriam fruto de alegações infundadas e inverídicas.

Inicialmente, no que diz respeito à alegação de cerceamento de defesa da parte ré, cumpre esclarecer que não há necessidade de que os procedimentos administrativos e inquéritos civis a cargo do MP e da Defensoria Pública serem balizados por meio de contraditório e ampla defesa, vez que sua finalidade única é apurar fatos que poderão servir de fundamento para futura ação judicial, esta sim, com incidência de contraditório e ampla defesa.

Esse é o entendimento consagrado pela jurisprudência do C. STJ. Cite-se:

> "*PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LESÃO AO MEIO AMBIENTE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 1. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial, pois não basta a mera indicação do dispositivo supostamente violado. As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa reformar o decisum. Incidência da Súmula 284/STF. 2.* ***Inexiste ofensa ao contraditório no inquérito civil - preparatório da ação civil pública -, pois representa mera peça informativa que pode ser colhida sem a observância do princípio do contraditório****. Precedentes: REsp 849.841/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 28.8.2007, DJ 11.9.2007, REsp 644.994/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 17.2.2005, DJ 21.3.2005. 3. In casu, a nulidade foi bem afastada pelo Tribunal de origem pois, nem sequer foram aproveitadas as provas colhidas no inquérito civil uma vez que o juiz sentenciante determinou a elaboração de perícia judicial a fim de comprovar o dano ao meio ambiente. Recurso especial não-conhecido." (REsp n. 886.137/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/4/2008, DJe de 25/4/2008.). Grifos nossos.*

Dessa forma, não assiste razão à parte autora ao alegar a irregularidade do procedimento preparatório por ter sido conduzido sem a sua defesa, visto que se trata de procedimento administrativo com o único escopo de formar a convicção do órgão ministerial acerca da necessidade de se instaurar processo judicial.

Além disso, também não merece acolhida a alegação da parte ré de que as notícias de fato oferecidas pelas profissionais de saúde ocorreram de forma irregular e por meio de infrações éticas, uma vez que é obrigação do profissional, atuante em instituição de longa permanência, comunicar aos órgãos responsáveis pela tutela coletiva dos direitos dos idosos a ocorrência de crimes ou outras ilegalidades desvendadas durante sua atuação, sob pena de incorrerem em infração administrativa, nos termos do art. 57, do Estatuto do Idoso.

No que diz respeito à análise do mérito, ensina a doutrina processual que, se a parte ré limita-se a negar os fatos levantados na petição inicial, o ônus de prová-los cabe à parte autora, consoante se extrai do art. 373, I, do CPC.

Assim, cabe aqui ser averiguado se a parte autora comprovou a veracidade dos fatos alegados na inicial, ou seja, se ela demonstrou nos autos que efetivamente ocorreu as irregularidades descritas na exordial quando ainda era a gestora da Instituição de Longa Permanência.

Analisando-se os documentos de ids 13505101, 12932611 constatam-se que ocorria constante prática de maus-tratos a idosos institucionalizados, o uso incorreto e sem recomendação médica de medicações sedativas e psicotrópicas enquanto que não haveria a administração dos medicamentos prescritos pela médica da Fundação Municipal de Saúde, todas essas condutas que seriam, segundo a médica declarante, atentatórias à saúde e à vida dos pacientes.

As declarações das profissionais de saúde foram colhidos em juízo pelos depoimentos prestados em audiência de instrução e julgamento (id 25060945).

Acrescente-se ainda que do depoimento da médica JANAÍNA COSTA CAVALCANTI percebe-se que os idosos apresentavam quadros recorrentes de escabiose, doença que possui íntima relação com as condições sanitárias e de higiene das roupas e demais objetos pessoais. No mesmo depoimento, a testemunha afirma que a ré dificultava o atendimento da equipe médica, sempre estando presente nos atendimentos e interferindo na atuação das enfermeiras da própria instituição.

Referidas informações também foram corroboradas pelo depoimento da testemunha ANA CAROLINA CESAR MENESES, que consignou que além das ingerências da ré na atuação dos profissionais de saúde além disso ocorriam abusos nos cuidados dos idosos, tendo relatado episódios de castigos e humilhações perpetrados pela equipe dirigente, tais como a proibição de uso de cadeiras de rodas por pessoas deficientes, assédio moral e recolhimento de pessoa vulnerável em ambiente insalubre por diversas horas.

Por sua vez, o documento de id 12932625 se refere a termo de fiscalização realizado pelo Conselho Regional de Enfermagem, o qual demonstra que a quantidade de enfermeiros atuantes na instituição eram insuficientes para executar todas as tarefas necessárias aos cuidados com os idosos, existindo sobrecarga de trabalho para a profissional que lá atua.

As informações constantes do referido termo também foram corroboradas pelo depoimento da testemunha ANA CAROLINA CESAR MENESES (id 25060945).

Vê-se, assim, que a parte autora correspondeu ao seu ônus de comprovar a efetiva existência dos fatos narrados na inicial, enquanto que em nenhum momento a Ré comprovou nos autos a existência de algum fato impeditivo, modificativo ou

extintivo do pedido inicial, limitando-se a afirmar na defesa que atuou de forma correta e zelosa durante o período que exercia a presidência da ILPI, sem, no entanto, em momento processual algum, comprovar a veracidade de tal alegação.

De fato, da simples análise dos autos, verifica-se que a documentação anexada pela parte ré em sua peça de defesa limitam-se a informar o cadastro dos idosos institucionalizados e relatórios de atividades médicas realizadas em alguns idosos, que servem unicamente para demonstrar que tais pessoas recebiam esses tratamentos, não havendo nenhuma prova que desconstitua o comprovado pela parte autora.

Todavia, para a procedência do pedido inicial, não basta a simples comprovação da veracidade dos fatos narrados na peça vestibular, mas também que eles sejam tratados pela legislação vigente como atos ilegais, suscetíveis de sujeitar o agente que o comete a sanções específicas.

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), estabelece regras gerais sobre a organização e funcionamento dedicadas ao atendimento à pessoa idosa, bem como apresenta a caracterização das infrações administrativas e suas respectivas funções.

Cite-se:

> *Art. 37. A pessoa idosa tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhada de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.*
> *§ 1o A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.*
> *§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento à pessoa idosa fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.*
> *§ 3º* ***As instituições que abrigarem pessoas idosas são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades delas, bem como provê-las com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.***
> *(...)*
> *Art. 55. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:*
> *(...)§ 1º* ***Havendo danos às pessoas idosas abrigadas ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa****.*

Assim, vislumbra-se que a legislação de proteção à pessoa idosa considera os atos apurados neste processo como infrações administrativas a elas sendo cominadas sanções de mesma natureza.

Ao contrário do dito pelo réu em sua resposta, diante desta conjuntura se percebe que efetivo prejuízo ocorreria caso este provimento jurisdicional não abrigasse o pedido desta ação, sendo pois caso de procedência do pleito inicial.

**3. DISPOSITIVO**

Ante o acima exposto e tudo o mais que dos autos consta, **com fulcro no art. 487, I, do CPC c/c art. 55, §1º, da Lei nº 10.741/03, julgo procedente o pedido inicial, confirmando os termos da tutela provisória deferida na decisão de id 13063488 para condenar CRISTIANE MARIA DA SILVA CAMPOS, ANA MARIA DA SILVA e demais membros da diretoria da ASSOCIAÇÃO CASA DE REPOUSO ABRIGO MANAIN a:**

**a) afastarem-se em definitivo do mandato de gestão junto à ILPI-ABRIGO MANAIN;**

**b) absterem-se de concorrer em futuras eleições que venham a ser realizadas na associação para quaisquer cargos administrativos;**

Em homenagem ao princípio da efetividade da jurisdição e com arrimo no art. 497, do CPC, por ser providência que visa salvaguardar a dignidade da justiça e o imediato cumprimento de suas decisões, **fixo multa em caso de não cumprimento desta sentença em R$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, a fluir a partir da ciência formal desta, independentemente de responsabilização administrativa, criminal e por improbidade de quem esta descumprir**. Tal multa deverá ser revertida em favor do Fundo de Defesa dos Direito Difusos, regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94.

Ainda com o escopo de resguardar a tutela jurisdicional ora deferida, determino a impossibilidade de novas eleições para a escolha da diretoria da ILPI enquanto se mantiverem a situação de irregularidades apuradas nestes autos.

Condeno o Réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora, este no patamar de 10% (dez por cento) sob o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC.

Todavia, a cobrança fica suspensa pela concessão da gratuidade judiciária que ora concedo à parte ré (art. 98, §3º, do CPC).

Passado o prazo recursal sem impugnação e não promovido o cumprimento da sentença em 01 (um) ano, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Havendo interposição de apelação, adotem-se as providências contidas nos arts. 1.009 e 1.010 do CPC.

Interpostos embargos de declaração com pretensão modificativa, intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões.

Dê-se ciência ao MP para os fins do art. 40, do CPP, encaminhando-se cópia desta decisão à Promotoria de Justiça atuante nos autos do Inquérito Policial nº 0803400- 47.2021.8.18.014.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**TERESINA-PI, data registrada no sistema.**

**Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Teresina**